

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1634167 - RJ
(2019/0364140-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO : ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO - RJ040593

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O prazo para a interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.021, § 2º do CPC/15.

2. No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivo.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.167 - RJ (2019/0364140-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO : ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO - RJ040593

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 397-400, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 268, e-STJ):

Responsabilidade Civil. Colisão de ônibus com táxi. Responsabilidade objetiva. Culpa do preposto da apelada. Obrigação de indenizar. Apelação provida em parte. 1. A responsabilidade da empresa de ônibus, porquanto concessionária de serviço público, é objetiva. 2. Só deixará de indenizar caso logre comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu no caso vertente. 3. Ademais, a colisão pela traseira traz a presunção de culpa do motorista do veículo abalroador, que não restou ilidida no caso concreto. 4. Portanto, deve a apelada indenizar os danos causados aos apelantes. 5. Os danos materiais e os lucros cessantes encontram-se devidamente comprovados nos autos. 6. Ausência, contudo, de danos morais. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 317-324, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 326-336, e-STJ), a insurgente alegou ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, e 1022, II, do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 344-346, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 348-350, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 361-373, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 397-400, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante a inexistência de omissão ou de fundamentação deficiente no

Superior Tribunal de Justiça

aresto objurgado.

Daí o presente agravo interno (fls. 403-421, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo, insistindo nas teses de omissão e de deficiência na fundamentação do aresto proferido pelo Tribunal de piso.

Impugnação às fls. 430-433, e-STJ.

Certidão à fl. 422, e-STJ, dando conta da intempestividade do recurso.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.167 - RJ (2019/0364140-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O prazo para a interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.021, § 2º do CPC/15.

2. No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivo.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante publicação de fl. 401, e-STJ, a decisão monocrática recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2020 e considerada publicada em 22/04/2020.

Todavia, os prazos processuais foram suspensos pela Resolução STJ/GP n. 5 de 18/03/20 e tiveram a sua retomada estabelecida pela Resolução STJ/GP n. 9 de 17/04/20, a qual determinou a retomada dos prazos em 04/05/20.

Assim, o prazo para a interposição do agravo interno teve início em 04/05/2020 e findou-se em 22/05/2020, conforme certificado à fl. 422, e-STJ.

A teor dos artigos 1.003, § 5º, e 1.021, § 2º, do CPC/15 o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias, os quais se computam em dias úteis, nos termos do artigo 219 do mesmo diploma.

Desta forma, considerando que o prazo recursal de 15 (quinze) dias teve início em 04/05/2020, **o termo final se deu em 22/05/2020, revelando-se intempestivo o recurso protocolado em 25/05/2020** (fl. 403, e-STJ).

Nos termos da jurisprudência da Casa, é intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo legal previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.021, § 2º, do CPC/15, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AGRAVO INTERNO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.** 3. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1596900/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020) [grifou-se]

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DE PROTOCOLO NO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.** 2. **No caso, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.** 3. A tempestividade de recurso dirigido ao STJ é aferida pela data em que foi protocolizado na Secretaria desta Corte Superior, não interrompendo ou suspendendo o prazo o fato de a petição ter sido apresentada no Tribunal de origem, ainda que dentro do prazo previsto para interposição do recurso. Precedentes. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 927.140/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) [grifou-se]

Não merece conhecimento, portanto, o presente agravo.

Por fim, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pleito formulado por meio da petição de fls. 424-426, e-STJ.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.634.167 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0364140-3

Número de Origem:

201924508686 0001808-33.2013.8.19.0211 18083320138190211 00018083320138190211

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

AGRAVADO : ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO - RJ040593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

AGRAVADO : ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO - RJ040593

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020